LEI N.º 2.350/2024

DATA: 14/05/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada à comercialização, exclusivamente no varejo, de produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros, panificados, conservas, flores, folhagens, artesanatos, lanches, cafés, bebidas e outros produtos alimentícios devidamente autorizados e fiscalizados por órgão competente.

Art. 2.º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e no órgão competente para registro do produto em questão, sempre que necessário.

Art. 3.º Para efeito desta Lei entende-se por feirantes:

I. Produtor rural; pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL – CAD/PRO;

II. Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III. Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

IV. Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Parágrafo Único. Vedada à participação de produtores rurais, artesãos ou associações de outros Municípios ou intermediários e vendedores de qualquer natureza não abrangidos por esta lei.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária a definição do zoneamento para a localização das feiras composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos:

a) O número de bancas;
b) O ramo de atividade comercial;
c) O nome do titular da empresa;
d) A metragem ocupada e sua localização na feira.

Art. 5º O comércio nas Feiras Livre Municipal será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade

I. Comércio de frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes e de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros de qualquer natureza.

II. Comércio de Lanches, sucos e comidas típicas e atípicas prontas para consumo.

III. Comércio de produtos de origem animal

IV. Comércio de produtos de floricultura e folhagens em geral.

V. Comércio de produtos artesanais em geral.

VI. Panificados e massas.

Art. 6.º Na Feira Livre Municipal de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante licenciamento da autoridade competente.

I. Produtos cárneos e derivados oriundos de animais de açougue;

II. Pescado e derivados;

III. Mel e derivados;

IV. Leite e derivados lácteos;

V. Ovos e derivados;

VI. Panificados e salgados;

VII. Bebidas artesanais e industrializadas;

VIII. Hortifrutigranjeiros;

IX. Flores e folhagens naturais;

X. Doces, geleias e compotas;

XI. Conservas de origem vegetal e de origem animal;

XII. Produtos artesanais manuais ou industriais.

XIII. Café rural e/ou colonial;

XIV. Lanches, desde que aprovados pela administração da feira;

XV. Outros produtos aprovados pela administração da Feira.

Parágrafo Único. Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados, vegetal e panificação licenciados pela autoridade competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

Art. 7.º Compete ao Executivo Municipal:

a) Expedir Alvará de licença;

b) Cadastrar os feirantes;

c) Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina no local da Feira Livre Municipal.

Art. 8.º Compete ao Executivo regulamentar, por meio de Decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários que acontecerão a Feira Livre Municipal, além da forma de inspeção.

Art. 9.º O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos feirantes membros, juntamente com a Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo, com anuência do Executivo.

Art. 10.º São obrigações comuns a todos os feirantes e seus empregados adiante consignadas, bem como, as demais estabelecidas neste regulamento e legislação específica:

i. apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;

ii. não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;

iii. não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;

iv. ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;

v. tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;

vi. manter cópia da licença outorgada para comercialização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;

vii. não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;

viii. resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;

ix. trocar mercadoria vendida, completar o peso, ou fazer restituição da importância correspondente à venda, ou ainda abater proporcionalmente o preço no caso de se constatarem irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade ou quantidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à sua atividade;

x. manter nas bancas balanças com visor colocadas a vista do consumidor devidamente aferidas pelo órgão competente;

xi. colocar em todas as bancas listagem com preços das mercadorias a venda, identificando a unidade de venda, procedência do produto, de acordo com o modelo padrão autorizado pela Administração;

xii. possuir coletor de lixo aprovado pela Administração, em tamanho compatível às suas necessidades, devendo o lixo estará acondicionado em sacos plásticos apropriados;

xiii. além das obrigações contidas nesta Lei, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados, Portarias e Decretos, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;

xiv. fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

xv. somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na licença de feirante exposta na banca;

xvi. respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feira Livre Municipal determinados pela Administração;

xvii. não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos pela Administração;

xviii. estacionar seus veículos a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local da feira, após a descarga das mercadorias.

xix. anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;

xx. manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar na Feira Livre Municipal;

xxi. observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato;

xxii. observar o Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária e outros dispositivos legais;

Parágrafo Único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros;

Art. 11.º Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:

I. estocar e expor produtos perecíveis à venda somente em instalações apropriadas e mantidas no mais rigoroso estado de higiene, limpeza e conservação;

II. não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou sem prazo de validade, deteriorado, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;

III. observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, relativo à produção, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

IV. manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumido.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária juntamente com o Setor de Vigilância Sanitária irá orientar e fiscalizar os feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Sempre que for constatada a presença de bancas de alimentos fora das normas de segurança alimentar, oferecendo risco à vida e à saúde dos consumidores, deve ser acionado o Setor de Vigilância Sanitária do município para fiscalize as irregularidades observadas.

Art. 12.º É vedado ao feirante:

I. Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II. Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III. Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

IV. Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V. Lavar mercadorias nos recintos da Feira Livre Municipal;

VI. Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

VII. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

VIII. Flores, folhagens e ornamento, não podem ser vendidos no mesmo local ou próximo à manipulação de alimentos, devido ao risco da exposição dos produtos a contaminação por bactérias.

Art. 13.º Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e demais órgãos competentes.

Art. 14.º As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 15.º Poderá o Executivo Municipal firmar parecerias ou convênios com outros órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal

Art. 16.º As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias para este fim.

Art. 17.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário em especial a Lei Municipal n.º 006/1991.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal